

CASAMENTO HOMOAFETIVO: A IMPORTÂNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO FERRAMENTA NO COMBATE A PRECONCEITOS NO DIREITO COMPARADO BRASIL X ESPANHA

RIBEIRO, Samara Izulina¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO:

Ao ser a homossexualidade indubitavelmente considerada um assunto tanto quanto polêmico no Brasil e no resto do mundo, o presente estudo pretende vislumbrar a realidade inovadora na composição da instituição familiar, em específico à proteção do instituto do casamento homoafetivo, considerando que sua existência não deve ser negada, já que por sua vez no Brasil é devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, utiliza-se do direito comparado elaborando uma acareação entre o país pátrio e o país europeu Espanha, onde este instituto é permitido por lei desde 2005, quando se passou a aplicar as mesmas regras do casamento entre homens e mulheres ao matrimônio homoafetivo através da Lei nº 13/2005. A busca pelo direito igualitário sempre foi bastante discutida pela sociedade e assim como outras pessoas que após grandes evoluções conquistaram seus direitos, as pessoas homossexuais também devem obter os seus, devendo estar amplamente protegidas pelo Estado por meio de legislação específica. Tudo em razão dos princípios basilares que norteiam a pessoa humana as tornando assim, universais. Com a finalidade de atingir o objetivo proposto serão analisadas, principalmente as lacunas da lei, observando-se ainda, como pode o direito comparado contribuir de modo exemplar na utilização do ordenamento jurídico como ferramenta no combate ao preconceito a estes casais.

PALAVRAS-CHAVE: Homossexualidade, Dignidade, Princípio da Igualdade.

EL MATRIMONIO HOMOSEXUAL: LA IMPORTANCIA DEL ORDENAMIENTO JURIDICO COMO HERRAMIENTA PARA COMBATIR LA DISCRIMINACIÓN EN EL DERECHO COMPARADO BRASILX ESPANHA

RESUMEN:

Como la homosexualidad es indudablemente considerada un tema tan controvertido en Brasil y en el resto del mundo, el presente trabajo pretende vislumbrar la realidad innovadora en la composición de la institución familiar, específicamente la protección del instituto del matrimonio entre personas del mismo sexo, considerando que su existencia no debe ser negada, ya que a su vez en Brasil es debidamente reconocida por el Tribunal Supremo Federal. Para ello se utiliza el derecho comparado, elaborando un enfrentamiento entre Brasil y el país europeo España, donde este instituto está permitido por ley desde 2005, cuando las mismas reglas del matrimonio entre hombres y mujeres se aplicaron al matrimonio entre personas del mismo sexo a través de la ley 13/2005 de 1 de julio. La búsqueda por el derecho igualitario siempre ha sido ampliamente discutida por la sociedad y al igual que otras personas después de grandes desarrollos han ganado sus derechos, las personas homosexuales también deben obtener los suyos, y deben ser ampliamente protegidos por el Estado a través de una legislación específica. La razón de todo son los principios básicos que guían a la persona humana haciéndolos universales. Para lograr el objetivo propuesto, se analizarán principalmente las brechas en la ley, observando también cómo el derecho comparado puede contribuir de manera ejemplar en el uso del ordenamiento jurídico como herramienta para combatir los prejuicios contra estas parejas.

PALABRAS CLAVE: Homosexualidad, Dignidad, Principio de Igualdad.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: samararib@outlook.com.

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: viviana@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa sobre o casamento homoafetivo. O tema, por sua vez, trata da importância do ordenamento jurídico como ferramenta para ajudar a combater preconceitos diante de uma realidade fática, realizando uma comparação entre o Brasil e o país europeu Espanha.

A homossexualidade tanto no Brasil, quanto no resto do mundo, é considerado um assunto bastante polêmico, e apesar de haver uma grande evolução no contexto histórico social, continua existindo lacunas no ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao Direito Brasileiro, a Resolução nº 175, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, de 14 de maio de 2013, em consideração aos acórdãos prolatados pelo STF em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF no ano de 2011, que reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis formadas por pessoas do mesmo sexo, trouxe por sua vez, progresso para a batalha em busca de igualdade, enfrentada pela sociedade homossexual.

Já no que se refere ao Direito Espanhol, à Espanha deu um passo maior ao alterar seu Código Civil no ano de 2005, através da Lei nº 13/2005, de 01 de julho, aplicando as mesmas regras do casamento entre homens e mulheres ao matrimônio homoafetivo.

A mencionada lei espanhola se preocupou em adaptar todos os artigos do Código Civil, cuja terminologia fizesse referência ao casamento e ao sexo dos integrantes, substituindo as palavras marido e mulher por cônjuge e consorte, que em virtude da nova redação do artigo 44, do Código Civil espanhol, são pessoas casadas com outras, independentemente de serem ou não do mesmo sexo.

Por conseguinte, no Direito Brasileiro, não há um instrumento normativo que proteja tal instituto, e indubitavelmente, observa-se um tratamento desigual no ordenamento jurídico, havendo decisões tão somente fundamentadas em pequenas mudanças de leis e jurisprudências, porém deve-se acreditar que o poder judiciário está caminhando ao encontro do desejo social de igualdade, levando em consideração o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, para que assim, os casais homoafetivos deixem de ser excluídos do apoio jurisdicional e consequentemente, de serem vítimas de uma sociedade preconceituosa.

Portanto, resta claro a essência da questão, à medida que a sociedade vai avançando, é de relevante importância que haja amparo jurídico para determinados casos, pois se torna inviável ter que tomar uma decisão para cada situação, sendo elas uma realidade fática do cotidiano e não exceções, nesse sentido, oportuno dizer que o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução da sociedade e não ao contrário, a sociedade se adaptar a leis que estancaram no tempo.

Por esse motivo, mais no Brasil do que na Espanha, torna-se necessária a judicialização para a obtenção de determinados direitos que discriminam um conceito atual do instituto matrimonial.

Assim, destaca-se que o tema aqui discutido é de fato controvertido, nacional e internacionalmente, isso porque há muitas discussões à respeito da constitucionalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo que em muitos países nem sequer cogitam a possibilidade de existência desse instituto.

Dessa forma, os meios metodológicos empregados ao longo do desenvolvimento deste artigo, são pesquisas bibliográficas; pesquisas jurisprudenciais e também pesquisas na internet (especificamente artigos jurídicos).

A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: contextualizar a evolução do Direito de Família no direito pátrio acerca da CF/88 e a partir da vigência do atual Código Civil de 2002; analisar os principais princípios constitucionais jurídicos que versam sobre a união homoafetiva, bem como a contribuição do ordenamento jurídico no combate ao preconceito em uma análise do direito comparado.

Nestes termos, o objetivo geral do artigo se pauta no sentido de esclarecer, após análises, pensamentos dos doutrinadores e estudiosos, se há possibilidade da existência do casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro em forma de lei, uma vez que esse tema ainda não possui instrumento normativo que o proteja, sem distinções do matrimônio heterossexual, realizando comparações com a lei espanhola, a fim de demonstrar a influência que se pode chegar a ter para a aceitação da sociedade conservadora brasileira, que embora tenha evoluído gradativamente, ainda se nega a aceitar a mudança de valores e costumes culturais.

Com referido esclarecimento, buscar-se-á promover a igualdade, para que não seja necessário recorrer ao judiciário toda vez que estes casais precisem dar um passo comum, deixando de ser cada caso um caso e passando a ser um direito de todos por igual, ampliando assim, o conhecimento de acadêmicos, futuros advogados, e interessados que pretendem se informar sobre o tema em apreço.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1.1 O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 elaborado por Clóvis Bevilacqua no ano de 1899, era considerado uma codificação do século XIX, uma vez que retratava a sociedade da época de forma conservadora e patriarcal, assim sendo, a imagem de superioridade do homem era extremamente consagrada. O comando da família era detido exclusivamente por ele, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e a cabeça do casal, levando então, a mulher depois de casada a perder sua plena capacidade, logo, o casamento era indissolúvel, pois tão somente o casamento constituía a família legítima (DIAS, 2020).

No ponto de vista de Gagliano e Filho (2013) os vínculos estabelecidos fora do modelo formal estatal eram desprezados pela sociedade, considerando os filhos nascidos dessas relações, ilegítimos, não possuindo direitos reconhecidos, o que por este motivo e muitos outros já existia a ideia de uma atualização geral do Código Civil Brasileiro.

O artigo 229, do Código Civil de 1916, determinava que uma vez criada a família legítima, o casamento legitimava os filhos comuns, antes deles nascidos ou concebidos, avistando assim que a legitimidade do instituto familiar estava condicionada ao casamento civil (BRASIL, 1916). O estágio social da época, era o impedimento para que o legislador reconhecesse que a maioria das famílias brasileiras eram unidas sem o vínculo do casamento (VENOSA, 2015).

Na vigência dessa lei, prevalecia a supremacia do homem, ou seja, este era considerado como o responsável financeiro do lar, o que pode ser avistado em vários dispositivos, como no art. 233, CC/16, o qual descrevia que cabia ao marido a chefia da sociedade conjugal, sendo o papel da mulher cooperar com o seu cônjuge, tendo como dever cuidar do bem material e moral (BRASIL, 1916).

Deste modo, constata-se que o código em questão restringiu a família, sendo avaliada como tal, aquela formada apenas por meio do casamento civil.

2.1.2 A Constituição Federal de 1988

De acordo com o Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988, a família brasileira só existia de maneira legal e social quando proveniente do casamento válido e

eficaz, assim sendo, qualquer outro arranjo familiar que assim não fora, era socialmente marginalizado, ademais na medida em que um homem e uma mulher constituíssem um concubinato os eventuais efeitos jurídicos deveriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações (MADALENO, 2018).

A sociedade em si, de maneira especial representada pelas mulheres e por casais homoafetivos, possui um papel fundamental no reconhecimento dos modelos de famílias existentes na atualidade, o que tão somente com o surgimento da CF de 88, romperam-se diversos paradigmas, possibilitando a visualização de vínculos familiares pela ótica da afetividade (MEZZAROBÀ et al., 2014).

Dessa forma, no Direito Brasileiro, o legislador foi derrubando barreiras a partir do século XX, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e a possibilidade da mulher se tornar plenamente capaz, até o ponto crucial que representou a Carta Magna de 1988 que passou a não apresentar diferenças na origem da filiação, tampouco a preponderância do homem na sociedade conjugal (VENOSA, 2015).

Por conseguinte, pode-se dizer que as relações familiares, devido as suas peculiaridades, são objeto de tutela específica, abarcadas pelo Direito de Família, não configurando o Código Civil como fonte única desse ramo do direito, pois a Constituição Federal possui um papel de grande relevância no âmbito das relações interparentais.

Neste sentido, é de extrema importância destacar que raras foram as vezes que uma Constituição conseguiu produzir “tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a Constituição Brasileira de 1988” (DIAS, 2004, p.40).

2.1.3 O Código Civil Brasileiro de 2002

Diniz (2013) ressalta que se constitui Direito de Família o emaranhado de normas que regulamenta a celebração do casamento, sua validade e efeitos resultantes, **a dissolução deste, a união estável, entre outros**. Dispõe ainda que este conceito encontra escopo em todos os institutos de Direito de Família, regulados pelo **Novo** Código Civil em seus artigos 1.511 a 1.783 (grifo nosso).

Percebe-se a presença de dois conceitos, inexistentes na visão do antigo Código, pois o mesmo sequer cogitava a dissolução do casamento, tampouco a existência da união estável sem associá-la ao concubinato.

Não há como apresentar um único e absoluto conceito de família diante das complexas relações socioafetivas tipificando modelos e determinando categorias (GAGLIANO e FILHO, 2013).

Neste mesmo sentido, Pereira (2012) destaca que desde o momento em que a família passou de ser o núcleo econômico e de reprodução a ser o ambiente do afeto e do amor, revelaram-se novas e diversas representações sociais para a mesma.

2.1.4 Casamento e União Estável

Anteriormente à vigência da Carta Magna de 1988, a união entre homem e a mulher sem haver constituído casamento, foi chamada por um longo tempo de concubinato, não sendo bem vista e muito menos amparada por lei, uma vez que naquela época possuíam direitos, apenas aquelas uniões provenientes do matrimônio (GONÇALVES, 2013).

Na atualidade, cumpre destacar pensamentos como o de Tartuce (2020) de que prevalece na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores em especial, o entendimento de que o rol constitucional familiar é exemplificativo e não taxativo, sendo assim admitidas outras “categorias” familiares.

Mencionado entendimento, faz com que qualquer projeto de lei que objetiva restringir o conceito de família, se torne inconstitucional, uma vez que nessa linha de raciocínio pela inclusão e proteção na ampliação de família, surgem dúvidas se determinadas “inovações” devem ou não ser utilizadas para todos os efeitos jurídicos (TARTUCE, 2020).

Cumpre destacar que a união estável logrou espaço no âmbito familiar tão somente com a vinda da Constituição Federal de 1988, tornando esse instituto comum na contemporaneidade, estando seus requisitos positivados no Código Civil, de 2002 (TARTUCE, 2020).

Em conformidade com Diniz (2013, p.51) “o casamento é, tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

De acordo com o Código Civil atual, o casamento é condição jurídica para a existência de certos direitos, é ainda tido como uma instituição social, refletindo assim uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, nos quais, seus efeitos, formas e normas são preestabelecidos pela lei. Fato é que há alguns impedimentos - restrições contidas no art. 1.520 CC, em que na atual esfera permite a formação de outros tipos de famílias que não as decorrentes do casamento.

Consoante a Diniz (2013), ao casamento contrapõe-se o companheirismo, que consiste em uma união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas por casamento

civil entre si.

Na atualidade, a união estável muito se assimila ao casamento civil, sendo aplicada a esta quase todas as normas do Direito de Família. Por esta razão, os casais passaram a constituir famílias através da simples união com mais frequência, esquivando-se da formalidade exigida no casamento.

Em 10 de maio de 2017, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.694, optou pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustentava a diferenciação entre cônjuge e companheiro, com relação à sucessão hereditária, tornando assim, as uniões estáveis equivalentes ao casamento, conforme trecho a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso [...] (BRASIL, 2017).

Desta feita, pode-se dizer que a união estável possui todos os direitos do casamento, salvo com relação à formalização da sua constituição.

2.2 A UNIÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO PÁTRIO

2.2.1 União Homoafetiva no Direito Comparado

No ano de 2005, ocorreu na Espanha uma grande reforma que alterou o Código Civil Espanhol, a mencionada reforma foi realizada através da aprovação da Lei nº 13/2005 de 01 de julho de 2005, que trouxe a possibilidade de pessoas do mesmo sexo contrair matrimônio entre si, estabelecendo que essa união possuisse os mesmos efeitos e requisitos que o casamento heterossexual, alterando todas as nomenclaturas do Código Civil que fazia menção específica ao homem e mulher para cônjuge ou consortes.

O sistema matrimonial no ordenamento jurídico espanhol é o civil, que tem por negócio jurídico o livre acordo de vontades entre duas pessoas de contrair matrimônio mediante manifestação expressa. Anterior à Lei nº 13/2005, os sujeitos deste acordo seriam somente o homem e a mulher, posteriormente, com a entrada em vigor da mencionada lei espanhola, a mesma

modificou um dos, até então, elementos essenciais do matrimônio ao excluir o requisito da heterossexualidade (VANRELL, 2011, tradução nossa).

Ferraz et al. (2013) define o advento da lei em apreço como uma das reformas mais representativas no âmbito do Direito de Família espanhol, podendo inclusive ser considerada a maior transformação, desde o surgimento do Código Civil vigente.

Os autores ainda destacam que a legislação espanhola é considerada uma das mais completas do mundo, e ao contrário de outros países, na Espanha não havia proteção alguma a casais homoafetivos, ainda mais por seu forte papel religioso, que era uma grande improbabilidade para a consagração de direitos LGBT, e com o surgimento da Lei nº 13/2005 passou inclusive a existir a possibilidade de ambos os cônjuges homossexuais adotarem conjunta ou individualmente, uma criança ou adolescente, deste modo o Tribunal Constitucional espanhol rechaçou todos os recursos de juízos inferiores, com intenção de contestar a lei.

Naquele ano, o então, Presidente da Espanha José Luiz Rodriguez Zapatero, ao sancionar a lei no tribunal, em seu discurso, deixou claro que a aprovação da Lei nº 13/2005 estaria ajudando a construir um país decente, pois em sua opinião uma sociedade decente é aquela que não humilha seus membros, e a mudança no Código Civil Espanhol acabará com a infelicidade de muitos, pediu ainda respeito mútuo entre apoiadores e não apoiadores (EL PAÍS, 2015, tradução nossa).

Contudo, em 30 de setembro de 2005, foi interposto recurso de inconstitucionalidade por 61 (sessenta e um) deputados do Partido Popular contra a lei supracitada, pois entendiam que essa reforma iria contra o artigo 32 da Constituição Espanhola de 1978 que diz em sua redação que: “o homem e a mulher possuem o direito de contrair matrimônio com plena igualdade jurídica. A lei irá regular as formas de matrimônio, a idade e capacidade para contrai-lo, os direitos e deveres dos cônjuges, as causas de separação, dissolução e seus efeitos” (ESPANHA, 1978, tradução nossa).

Neste sentido, após aproximadamente sete anos, através da sentença 198/2012 de 06 de novembro de 2012, o Tribunal Constitucional espanhol, pronunciou-se em apoio a reforma feita pelo legislador considerando que não houve alteração do conteúdo essencial da instituição matrimonial, e ainda, o tribunal justificou que a CE deve acompanhar a realidade do desenvolvimento de cada momento, realizando interpretações evolutivas com o fim de assegurar sua própria legitimidade (ESPANHA, 2012).

De acordo com Turnes (2014), consoante com a doutrina constitucional espanhola, o casamento é considerado uma garantia institucional e um direito constitucional, devendo através de um ponto de vista objetivo, usufruir de um amparo jurídico que garanta que o legislador não danifique o conteúdo e a imagem dessa instituição (tradução nossa).

Portanto, observa-se que o legislador com a alteração, não buscou diminuir o direito ao matrimônio que possuíam os casais heterossexuais antes da reforma, mas sim garantir os direitos e defender princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana e a liberdade da livre orientação sexual, procurando regular o exercício desse direito constitucional sem prejudicar o conteúdo essencial, em resumo, não prejudicou os heterossexuais e trouxe oportunidades de pleno direito aos homossexuais.

Alguns doutrinadores espanhóis apresentaram dúvidas com relação a constitucionalidade da Lei nº 13/2005 após sua aprovação, afirmando inclusive que para tanto, só seria válido se houvesse uma reforma na Constituição Espanhola e não no Código Civil, utilizando como principal argumento a quebra da imagem tradicional do matrimônio e lesão a garantia institucional que esta representa, uma vez que o matrimônio “tradicional” entre homem e mulher corresponde a natureza do ser humano, pois garante a continuação da espécie (MARTINEZ, 2011, tradução nossa).

Para a Espanha, esta lei é uma prova viva de que o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 14 da CE, apesar de ser um princípio e não um direito *strictu sensu*, conseguiu atingir um importante direito de ser diferente, no sentido de que, as pessoas não precisam ser iguais, porém possuem o direito de ser diferentes, sem existir motivo para discriminação (TURNES, 2014, tradução nossa).

Já no ano de 2015, a Espanha era considerada o país no mundo onde a homossexualidade é mais aceita, segundo uma pesquisa realizada em 40 países por *Pew Research Center*, somente 06 de cada 100 pessoas acredita ser imoral o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que realmente se trata de uma grande conquista por força da Lei nº 13/2005, uma vez que essa de modo geral é considerada um símbolo, e com isso estando determinados assuntos amparados por ela, isto pode e deve significar que todos são iguais, independente daquilo que escolhem e queiram ser (EL PAÍS, 2015, tradução nossa).

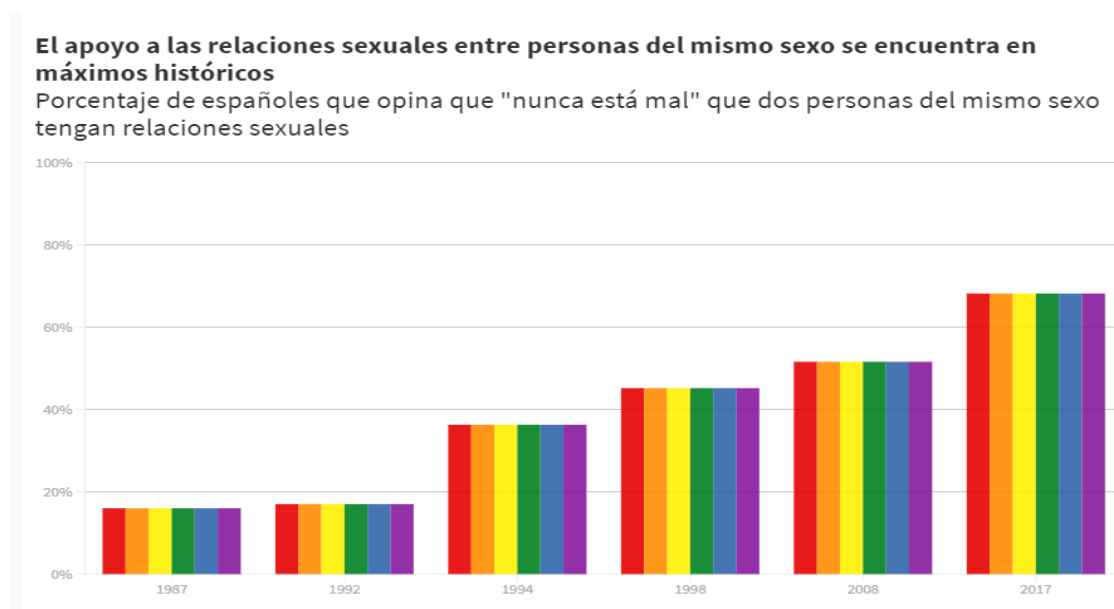
Por pertinência, cabe mencionar que ao falar da Espanha, existe todo um contexto histórico europeu por trás, com os avanços, no ano de 2018 houve uma grande conquista que indubitavelmente atingiu o mencionado país, pois o Tribunal de Justiça da União Europeia, onde a Espanha é membro, decidiu que todos os países da União Europeia estão obrigados a conceder a autorização de residência para casais do mesmo sexo a qualquer cidadão da UE, que tenha contraído matrimônio de forma legal, mesmo que o país não reconheça o casamento homossexual (EL PAÍS, 2018, tradução nossa).

Determinou também o mesmo Tribunal, que negar mencionada autorização, constitui discriminação com relação ao matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, o livre direito de ir e vir e direito a residência. Assim sendo, deve-se celebrar que o direito dos casais homoafetivos continua

progredindo, e com determinada decisão, o Tribunal impõe respeito a preservação do princípio da não discriminação em razão de sexo, digno de aplicabilidade universal (EL PAÍS, 2018).

Torna-se de extrema relevância, mencionar que após alguns anos da vigência da Lei nº 13/2005, no ano de 2017 o CIS (Centro de Investigações Sociológicas), que há cerca de 40 anos realiza investigações e perguntas relacionadas à LGTBI, sobretudo as pessoas homossexuais, realizou uma pesquisa com os espanhóis, perguntando o que opinavam sobre as relações sexuais entre adultos do mesmo sexo, e para a surpresa do CIS, a aceitação da população espanhola nesse ano foi de 68,2%, a mais alta da história, como se pode observar no gráfico abaixo (MALDITA.ES, 2020).

Figura: Porcentagem de espanhóis que pensam que "não é errado" que duas pessoas do mesmo sexo tenham relações sexuais



Fonte: Centro de Investigaciones Sociológicas (CIS) (2020).

Verifica-se que a aceitação indubitavelmente aumentou após a entrada em vigor da lei em pleito, o que demonstra a influência do ordenamento jurídico no combate a preconceitos e aceitação dentro da própria sociedade.

Fato é que a Espanha após 15 anos da aprovação da Lei nº 13/2005, celebrou mais de 49.000 casamentos entre pessoas do mesmo sexo, e no ano de 2018, último ano que houve atualização de dados, por primeira vez ocorreu mais uniões entre mulheres do que entre homens (EUROPA PRESS, 2020, tradução nossa).

Ainda, conforme dados do INE (Instituto Nacional de Estadística) após a incorporação do matrimônio igualitário no ordenamento jurídico espanhol, no mesmo ano de 2005, ano de

aprovação da lei já mencionada, ocorreram 1.269 casamentos entre pessoas do mesmo sexo, dos quais, 914 eram entre homens e 355 entre mulheres, porém com o passar dos anos esse número não fez mais que crescer (EUROPA PRESS, 2020, tradução nossa).

Ainda, no “recente” ato institucional convocado para celebrar o 15º aniversário da aprovação do matrimônio igualitário, o agora ex-presidente da Espanha José Luiz Rodriguez Zapatero revelou que a aprovação da Lei nº 13/2005 foi a decisão que mais carinho, felicidade e gratidão trouxe a ele, além disso, umas de suas atitudes que mais se sente orgulhoso, alegando inclusive que com isso já considera justificada sua passagem pela vida (EUROPA PREES, 2020, tradução nossa).

Contudo, cabe ainda salientar que na pesquisa realizada durante o desenvolvimento deste estudo, no intuito de encontrar discussões recentes que abrangem o tema na Espanha, concluiu-se que não há mais polêmica sobre o fato, mas novos avanços e conquistas, uma vez que no país Europeu este assunto já está mais que normalizado, visto que não se discute se possuem ou não direitos, pois ele de fato existe e encontra-se positivado na lei.

O caminho percorrido foi longo, porém quando alcançado fez valer a pena, ao desenvolver o estudo buscou-se esmiuçar a trajetória, e talvez, seja esse o grande passo que falta para o Brasil, a Espanha poderia servir de exemplo, uma vez que evidencia que as forças conservadoras e resistências de caráter religioso não são barreiras impossíveis de ultrapassar para que os direitos civis sejam outorgados a todo cidadão, independente de orientação sexual, conforme dita a Carta Magna.

2.2.2 União Homoafetiva no Direito Pátrio

Até o final dos anos 90, os pedidos de reconhecimento judicial de união estável entre casais homossexuais eram julgados extintos sem resolução do mérito, uma vez que a união estável homoafetiva era inexistente no judiciário brasileiro, ainda que existente na prática, posto que a Constituição reconhecia apenas a união entre homem e mulher.

Conforme Farias e Rosendal (2012) considera-se de interesse e dever público, que o Estado deva criar uma legislação consagrando direitos e deveres para aqueles que vivem um relacionamento homoafetivo, pois a ele cabe normatizar, regular a situação que de fato já existe, impedindo assim lesões de direito, uma vez que a omissão legal não faz desaparecer o fato social.

Dias (2014) explica que a Constituição ampara a igualdade e a liberdade expressamente, impedindo assim a distinção por motivo de sexo e não apenas de gênero, pois entende que se fosse de pretensão o constituinte teria feito constar explicitamente essa palavra.

Deste modo, observa-se que a própria Constituição garante direitos que são considerados opostos à proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim, apesar de não prever expressamente a união homossexual, ela o faz de forma implícita ao vetar qualquer outra forma de discriminação e assegurar a igualdade.

É uma realidade que no Estado brasileiro, a legislação se cala a respeito das uniões homoafetivas, ou seja, não há proibição, porém tampouco há um tratamento explícito e específico do tema.

Antes do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, o Poder Judiciário se recusava em dar atenção a situações que são alvos de repúdio da sociedade, e com isso os magistrados se fundamentavam na falta de previsão legal como impedimento para conceder direitos ou reconhecer obrigações quando as demandas se tratavam de vínculos homossexuais (FARIAS e ROSENVALD, 2012). Observa-se a seguir o julgamento supramencionado:

EMENTA: [...] 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA [...] (BRASIL, 2011).

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, cujo trecho acima mencionado, passou a reconhecer a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral (BRASIL, 2011).

Em conformidade com Dias (2014) existe no Brasil uma possível e provável motivação para que os projetos de lei que abordem temas relacionados às uniões homoafetivas sempre estagnem no Congresso Nacional, tal como sem justificativa alguma a evidente postura discriminatória do Poder Legislativo em aprovar qualquer projeto de lei que enlace a população LGBTI no sistema jurídico.

Para a autora, forças conservadoras tomaram conta do Congresso Nacional que lideram bancadas fundamentalistas de natureza religiosa, onde, portanto, não existe a mínima chance de ser

assegurado, por lei, aos homossexuais o direito de serem respeitados e de terem seus vínculos afetivos reconhecidos como entidade familiar.

Com efeito, se é uma realidade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e que com o avanço social são diversos os arranjos familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há justificativa cabível para ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem o direito a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto, devendo levar-se em consideração que o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença.

Maria Berenice Dias (2018) em entrevista para uma revista brasileira ao falar de suas diversas obras envolvendo o tema em análise, destacou que enquanto não existir legislação, existirá um vácuo. Até o momento, esse vácuo está sendo preenchido pela Justiça, pois ela reconheceu as uniões homoafetivas, assegurou o direito ao casamento, o direito à alteração de nome e gênero, tudo dentro da omissão do Legislativo, havendo certa insegurança, pois se vier alguma regra da Presidência ela se sobrepõe às decisões da Justiça. “Precisamos de uma lei, porque até agora, todas as conquistas são na Justiça, e isso é muito frágil”, finaliza.

Pode-se afirmar que o Direito de Família no Brasil em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à realidade atual (GONÇALVES, 2009).

Assim, quanto ao aspecto de mudança social com relação às famílias o marco foi a Constituição Federal de 1988 que delimitou o que seria entidade familiar e, desde então, a família proveniente do casamento e união estável logrou reconhecimento constitucional, surgindo então outras modalidades de família com consequências sociais para todos (CORREIA, 2011).

Neste sentido, é de grande relevância destacar que raras foram as vezes que uma Constituição conseguiu produzir “tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a Constituição Brasileira de 1988” (DIAS, 2004, p.40). Em que pese, o direito ao casamento igualitário no Brasil continua não sendo garantido por lei, apenas pela Justiça, visto que, atualmente no Brasil não há nenhuma lei federal que garanta direitos à comunidade LGBT.

Assim sendo, pode-se dizer que na esfera do Direito Brasileiro, em uma evolução um tanto mais morosa, não se compreende ainda a união homossexual com natureza jurídica de casamento, e muito embora a atual legislação apresente expressamente as qualificações homem e mulher nos artigos 1.514, do Código Civil de 2002 e 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, isso não pode

mais ser aceito, uma vez que, com a evolução da sociedade, objetiva-se a busca da igualdade, devendo o ser humano ser tratado como portador de direitos.

[...] Art. 1.514 - O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados [...] (BRASIL, 2002).

[...] Art. 226, §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento [...] (BRASIL, 1988).

Vislumbra-se dos dispositivos supratranscritos que a legislação e, sobretudo, a Carta Magna, ampara expressamente a entidade familiar constituída através do homem e da mulher.

No entendimento de Dias (2015), o simples fato de a legislação utilizar a nomenclatura homem e mulher, não quer dizer que esteja limitando o casamento a pessoas de sexo oposto, mas sim, afirmando que tanto o homem quanto a mulher assumem a condição de responsáveis pelos encargos da família, e que não necessariamente precisam estar casados com pessoas do mesmo sexo.

Corroborando a ideia, venosa dispõe que:

Para a existência do reconhecimento do companheirismo, portanto, é necessário que não haja impedimento para o casamento. Há países que permitem o casamento de pessoas do mesmo sexo, o que implica o reconhecimento dessa união como entidade (VENOSA, 2017, p.504).

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no ano de 2011, na qual garantiu as uniões homoafetivas os mesmos direitos e deveres inerentes à união estável, passou a acontecer à transfiguração da união estável em casamento, sendo assim, o STJ no mesmo ano, admitiu a habilitação para o matrimônio.

Não obstante, um dos últimos avanços no Brasil, com relação à união homoafetiva, foi a Resolução nº 175 do Conselho Nacional Justiça - CNJ, de 14 de maio de 2013, que em face da ausência de lei interviu e trouxe a habilitação da celebração de casamento civil ou da conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo, impedindo assim, que fosse impossibilitado o acesso ao casamento homossexual, representando então, um grande avanço na luta pela igualdade de direitos entre os interessados.

Menciona Madaleno (2018), que a identificação de um novo formato de família que a sociedade brasileira vivencia, já está presente há muito tempo em outros países, como é o caso da Espanha, estando agregada ao Direito Brasileiro com o reconhecimento jurisprudencial da diversificação de modelos de família.

Contudo, verifica-se ainda a existência de divergências de pensamentos e aceitações da normalização de união entre pessoas do mesmo sexo, talvez por isso os direitos dos casais homoafetivos ainda dependem do pensamento e interpretação jurídica, e de certa forma no tocante ao Brasil, o casamento gay garantido pelo STF é uma grande conquista, porém não chega a ser absolutamente seguro, uma vez que, quem nomeia os ministros é o presidente, e tanto o presidente quanto os ministros podem mudar, tornando-se incerto o futuro dos acontecimentos.

Sendo assim, o ideal seria que fosse aprovado pelo Congresso, para então se transformar em um direito garantido por lei, não havendo dessa maneira grande quantidade de casais gays dependendo da interpretação de um juiz, considerando ainda que, o ordenamento jurídico brasileiro é adepto do sistema romano-germânico, ou seja, sistematizado pelo fenômeno da codificação do direito, devendo assim este reconhecimento ser legislado, como ocorreu de fato no país em comparação neste estudo, reconhecendo e recepcionando estes arranjos familiares em sua legislação.

Por conseguinte, o casal homoafetivo merece proteção constitucional, eliminando o distanciamento de questões rotineiras, abarrotadas de preconceitos pelo mero fato de estar desprovida de norma legal.

Destaca-se ainda, que apesar de não haver qualquer alteração legislativa com relação a admissão da nova entidade familiar, isso não deve ser considerado empecilho para seu reconhecimento, uma vez que a doutrina e jurisprudência possuem a grande missão de adequar a norma ao fato social, e isso inquestionavelmente, está ocorrendo no Brasil (TARTUCE, 2020).

Afinal, não existe mais a possibilidade de afrontar a presente realidade, se faz necessária a sensibilidade de todos para enxergar a realidade social e escutar o clamor de quem visa tão somente assegurar o direito de ser feliz (DIAS, 2015).

2.3 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA LEGITIMIDADE DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

2.3.1 Princípios Basilares Correlacionados ao Direito à Liberdade Sexual

Considerando a importância dos princípios, o qual está sendo amplamente mencionado ao longo deste artigo, cabe esmiuçá-los. O tratamento desigual caminha contra princípios basilares do Direito, observando que esses novos conceitos de família precisam gozar de seus direitos fundamentais assegurados, direitos estes, regulados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

De acordo com Dias (2010), os princípios constitucionais devem estar compostos de conteúdos universais, pois possuem valores generalizantes que servem para nortear todas as regras. Ao falar-se de união homoafetiva, um dos primeiros princípios a serem invocados, é o princípio da igualdade, disposto no Preâmbulo da CF/88:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...) (BRASIL, 1988).

Neste contexto, diante da análise do preâmbulo da Carta Magna Brasileira, constata-se que todos são iguais perante a lei, ou pelo menos assim deveria ser. Já a Constituição Espanhola reflete esse princípio de maneira mais clara em seu artigo 14: “os espanhóis são iguais perante a lei, sem que prevaleça discriminação alguma em razão de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstancia pessoal ou social” (ESPANHA, 1978, tradução nossa).

Observa-se, que não necessariamente as pessoas precisam ser iguais, uma vez que todos possuem o direito de ser diferente sem que sejam tratados de forma discriminatória. Entende-se que todas as declarações dos direitos humanos, em destaque a Francesa de 1789, colocaram a igualdade entre estes direitos, e os redatores tiveram a intenção de excluir todo o risco de retorno das grandes desigualdades entre indivíduos e classes sociais que habitavam no passado (DIAS, 2005).

Outro princípio que deve ser observado é o da dignidade da pessoa humana, disposto na CF do Brasil como fundamento para a constituição de um Estado democrático de direito (BRASIL 1988).

O casamento não é tão somente o destinatário final da proteção do Estado, mas sim intermediário de um grande propósito que é a proteção da dignidade do ser humano (TARTUCE, 2019).

O mesmo princípio está refletido no artigo 10, título 1, da Constituição Espanhola de 1978, que discorre sobre os direitos e deveres fundamentais:

Art.10. 1- A dignidade da pessoa humana, os direitos invioláveis a ela inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito a lei e ao direito de todos são fundamentos de ordem política e paz social. 2- As normas relativas aos direitos fundamentais e as liberdades reconhecidas pela constituição, interpretam-se em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos, e os tratados e acordos internacionais sobre a mesma matéria ratificados por Espanha (ESPANHA, 1978, tradução nossa).

Assim sendo, observa-se que os três elementos essenciais refletidos no artigo 10 da CE giram em torno de um único centro, que é a pessoa humana, atribuindo-lhe componentes de

dignidade (PÉREZ, 2013, tradução nossa).

Em evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana é base de qualquer Estado democrático de direito, de forma universal, porém quando se trata de direitos homossexuais, na maior parte das vezes este princípio é violado, visto que, uma grande parte da sociedade não leva em consideração que esses casais devem portar os mesmos direitos que qualquer pessoa.

Desde o momento em que ocorreu a constitucionalização do Direito Civil e a dignidade da pessoa humana consagrou-se como fundamento democrático de direito, o positivismo já não foi suficiente e os princípios constitucionais tornaram-se base de todo o sistema legal, viabilizando assim, o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas (DIAS, 2020).

Menciona-se também o princípio da afetividade, pois se considera de grande relevância para o tema ora pesquisado uma vez que, a base do casamento e de qualquer outra forma de constituição de uma família é regida pelo referido princípio, sobretudo, devido às mudanças sociais dos séculos passados para o atual (LIMA e LEÃO, 2018).

Corroborar-se ainda, através do pensamento da sem dúvida, uma das maiores defensoras dos direitos homossexuais do Brasil, Maria Berenice Dias, em uma de suas conferências em Sevilha-Espanha em 19 de outubro de 2004, deixou evidente que defronte a essa nova realidade, o principal elemento identificador da maneira de viver, está na sua origem, isto é, o vínculo afetivo que se encontra em todas as formas de convívio, além disso, a partir do momento em que se emprestam efeitos jurídicos a deliberado vínculo, é impossível não reconhecer que o afeto está sendo tutelado. Com efeito, o afeto passou a ser digno de tutela jurídica, tornando-se assim, o elemento estruturante da família.

A mudança do conceito familiar é uma realidade, e consequentemente todos precisam mudar a forma de encará-la. Com esse novo conceito de Direito de Família, observando-se todos os princípios que amparam o ser humano, é nítido que a lei necessita vir de encontro aos fenômenos sociais, uma vez que as novas gerações já nascem em uma nova sociedade sob um novo paradigma, o que permite visualizar que apesar da constituição proteger de maneira expressa a entidade familiar constituída pelo homem e a mulher, tal entendimento não é mais um impedimento para ampliar este conceito, desde que a sociedade esteja preparada para tal mudança, pois encobrir a realidade e não encará-la seria um retrocesso. Desta feita, “a igualdade pressupõe a superação das desigualdades” (MENUZZI, 2010, p.41).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, entende-se que cabe ao sistema jurídico garantir a igualdade de direitos entre os cidadãos sem realizar interpretações de determinadas características ou particularidades existentes. Neste caso, sem considerar a sexualidade.

Vislumbra-se que, em respeito, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que integra um dos fundamentos do Estado democrático de direito, sendo este um direito fundamental tanto na Constituição Espanhola quanto na Constituição Federal Brasileira, internacionalmente Carta Magna, é evidente que os direitos, garantias e liberdades pessoais encontram fundamentos éticos de maneira direta neste princípio.

Em adição, dignidade e direito não se encontram em um mesmo plano. A dignidade deve ser proclamada como valor absoluto, sendo assim o ponto de referência aos direitos que dela emanam. Dessa forma, um princípio fundamental suporte de todo o ordenamento jurídico, não pode ser minorado ou relativizado, pois pode gerar a instabilidade do regime democrático.

Acrescenta-se também que o Estado deve observar a evolução social garantindo o propósito da Constituição Federal de igualar os iguais e desigualar os desiguais, jamais deixando de assegurar ao cidadão a chance de reparar injustiças, devendo assim ser um órgão preocupado em executar a isonomia, proibindo então, desigualdades injustas, o que preconiza o princípio da igualdade.

A Constituição Espanhola adota a mesma ideia principiológica da Constituição Federal Brasileira, e com relação a união homoafetiva desde o ano de 2005 foi permitido através da alteração do Código Civil Espanhol, direitos igualitários ao matrimônio heterossexual, passando a não haver distinções, enquanto no Brasil, segue-se tomando decisões relativas ao assunto, fundamentadas em pequenas mudanças de leis e jurisprudências. Contudo, essa falta de legislação intrínseca entre pessoas do mesmo sexo caminha-se em oposição do que está disposto na Constituição Federal, indicando assim, que o Estado não está garantindo os direitos de todos os cidadãos.

Não se pode negar que a Espanha é um país mais antigo que o Brasil, conseqüentemente caminha há vários passos à frente, muito menos se pode dizer que o Brasil não evolui, pois como restou comprovado neste estudo, mesmo que de uma forma tanto quanto morosa, o direito homoafetivo pátrio está caminhando em direção a novas conquistas, e quando se olha para trás comparando unicamente com sua realidade é totalmente perceptível o quanto se há logrado uma evolução, mesmo que “incompleta”.

Averiguou-se assim, o quão importante é o papel do ordenamento jurídico dentro de uma

sociedade, Espanha com o grande exemplo e conquista do advento da Lei nº 13/2005, faz enxergar que ao existir amparo jurídico que regule um direito, pode-se transformar o meio em que se vive, levando em consideração os dados apresentados, relativos à aceitação da população na convivência com casais homoafetivos, houve uma influência indiscutivelmente positiva após a aprovação da mesma.

A Espanha rompeu ainda com as forças conservadoras e resistências de caráter religioso, evidenciando não serem barreiras irrompíveis para que os direitos civis sejam outorgados a todo cidadão, fato este que traz ainda mais esperança para o Brasil, posto que, se trata de um país que preza pela religião.

Assim, diante dos argumentos apresentados, no Brasil, idealiza-se a aprovação pelo congresso de uma lei que proteja os direitos homossexuais, transformando tal direito em um direito garantido, deixando esses casais de dependerem da interpretação de um juiz, levando ainda em consideração que o ordenamento jurídico pátrio é adepto ao sistema romano-germânico, o que justifica o dever de legislar tal reconhecimento deste inegável arranjo familiar, assim como fez a Espanha.

Torna-se pertinente concluir este estudo utilizando-se das palavras de uma das maiores defensoras deste assunto:

A homossexualidade sempre existiu. Não é **crime** nem **pecado**; não é uma **doença** nem um **vício**. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal (DIAS, 2015, p.271, grifos da autora).

Sendo assim, aceitar! Apenas aprender a conviver, aprender que todos são iguais perante a lei, fato que o ordenamento jurídico não deve ignorar, pois a sociedade evolui e o papel deste ordenamento é de suma importância na vida daqueles que sofrem por ser aquilo que o faz feliz, não há quem possua o direito de tirar aquilo o que lhe pertence, muito menos em razão da orientação sexual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 3.071 de 1º jan. de 1916**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>. Acesso em: ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721**. Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Recte. (s): São Martin Souza da Silva. Recdo. (a/s): Geni Quintana. 10/05/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: set. 2020.

CONJUR. Tribunal constitucional da Espanha reconhece união gay. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-nov-06/tribunal-constitucional-espanha-reconhece-casamento-homossexual>. Acesso em: set. 2020.

CORREIA, Atalá. **Liberdade de Família**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/liberdade-de-familia-juiz-atala-correia>. Acesso em: set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2020.

_____. Entrevista. Disponível em: <httpshuffpostbrasil.com/2018/08/01/maria-berenice-dias-a-juiza-que-tem-como-premissa-a-defesa-de-lgbts-nos-tribunais-a23487917>. Acesso em: set. 2020.

_____. **Uniãos homoafetivas e o atual conceito de família**. Conferência proferida no XII Congresso Internacional de Derecho de Familia. Sevilha- Espanha. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_656\)37__unioes_homoafetivas_e_o_atual_conceito_de_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_656)37__unioes_homoafetivas_e_o_atual_conceito_de_familia.pdf). Acesso em: set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESPAÑA. **Constitución Española desde 1978**. Promulgado el 29 de diciembre de 1978. Tribunales Generales. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: out. 2020.

_____. Sentencia 198/2012. **Boletín oficial del estado**. Pleno. Sentencia 198/2012, de 6 de noviembre de 2012. Recurso de inconstitucionalidad 6864-2005. Interpuesto por más cincuenta

Diputados del Grupo Popular del Congreso en relación con la Ley 13/2005, de 1 de julio, por la que modifica el Código civil en materia de derecho a contraer matrimonio. Garantía institucional del matrimonio y protección de la familia: constitucionalidad de la regulación legal del matrimonio entre personas del mismo sexo. Votos particulares.

_____. **Ley nº 13/2005**, de 1 de julio, por la que se modifica el Código Civil en materia de derecho a contraer matrimonio, 2005.

EUROPA PRESS. **España celebra mas de 49.000 bodas entre parejas del mismo sexo.**

Disponível em: <https://www.europapress.es/sociedad/noticia-espana-celebrado-mas-49000-bodas-parejas-mismo-sexo-aprobacion-ley-hace-15-anos-20200703115156.html>. Acesso em: out.2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 4ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pamplona Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Agatha Macambira Monte de; LEÃO, Lidianie Nascimento. Casamento Homoafetivo no Brasil: uma análise a partir do art. 226 da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 26, v. 108, jul.- ago. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/155695>. Acesso em: agosto 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALDITA.ES. **40 años de preguntas sobre sexualidad**. Disponível em <https://maldita.es/maldita-te-explica/2020/07/03/preguntas-homosexualidad-cis-espanoles-lgtbi/>. Acesso em: out. 2020.

MARTINEZ, Fernando Rey. **Los derechos en Latinoamérica: tendencias judiciales recientes**. 1. ed. Madrid: ECM Complutense, 2011.

MENUZZI, Jean Mauro. **Apontamentos filosófico-políticos para um direito penal contra majoritário**. Santo Ângelo, 2010. 152 f. Dissertação de Mestrado em Direito- Campus de Santo Ângelo, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146924.pdf. Acesso em: agosto 2020.

MEZZAROBBA, O. et al. **Direito de família**. Coleção Conpedi/Unicuritiba. vol. 7 - 1ª ed. Clássica. Curitiba: Clássica Editora, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica** - 4.a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PÉREZ, M. A. A. Artículo. **Ambiguidades normativas del concepto “ dignidade de lá persona” em la constitucional española de 1978**. 2013.

PERIÓDICO EL PAÍS. **Igualdad para la pareja gay**. Disponível em:
https://elpais.com/elpais/2018/06/06/opinion/1528312858_711644.html. Acesso em out.2020.

VANRELL, Maria Pilar Ferrer. **Los 25 temas más frecuentes en la vida práctica del Derecho de Familia**. Coord. por Francisco Lledó Yagüe, Alicia Sánchez, Oscar Monje Balmaseda. 1.ed. Madrid: Véase, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Civil**: Família. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito de família. V.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 10 ed. São Paulo. Editora Forense. 2020.

TURNES, Alejandro Villa Nueva. Análisis jurídico de la Sentencia del Tribunal Constitucional 198/2012 de 6 de noviembre de 2012 relativa a la constitucionalidad del matrimonio entre personas del mismo sexo en España. **Revista de Estudios Jurídicos** nº 14/2014. Disponível em:
<https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rej/article/view/2147>. Acesso em: set. 2020.